



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13639.000055/99-32
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 122.093
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.181

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.093
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.181
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de processo que, originalmente, englobava a impugnação ao lançamento do ITR de 94, 95 e 96, desmembrados conforme determinação de fls. 08.

Impugnando a Notificação do Lançamento do ITR/95, a contribuinte informa que adquiriu, em 1985, a Fazenda Boa Esperança, imóvel ao qual incorporou a Fazenda Turi Açú, da qual já era proprietária, passando o novo imóvel a ter o número de inscrição na RF 2358346, sob o qual pagou o ITR e contribuições referentes aos exercícios de 94, 95 e 96; em 09/95, procedeu a baixa da inscrição da Fazenda Turi Açú no CGC do MF, mantendo-a apenas como patrimônio imobiliário; em 07/98, vendeu a referida propriedade, compreendendo as duas fazendas, à CBA, solicitando certidão negativa à RF, quando apareceram os débitos dos exercícios de 93 a 96, que foram objeto de retificação, persistindo, porém, os lançamentos objeto de impugnação, pois cobram indevidamente as contribuições para a CNA e o SENAR, que já estão comprovadamente pagas.

Intimado a comprovar que a Fazenda Turi Açú engloba a Boa Esperança, a contribuinte apresentou a declaração de fls. 12/13 acompanhada dos documentos de fls. 14 a 19.

A decisão de Primeira Instância (fls. 21 e 22) manteve a exigência fiscal. Fundamentou-se, quanto à Contribuição para a CNA, no fato de que a mesma é cobrada com base na parcela do capital social da empresa aplicada na atividade rural de cada propriedade, não aproveitando o pagamento feito em relação a uma das propriedades às outras.

Relativamente à contribuição para o SENAR ocorre o mesmo, acrescentando o julgador que a mesma não se relaciona com o capital social, sendo de 21% do valor de referência regional para o módulo fiscal atribuído ao imóvel.

Apresentou a Empresa o recurso de fls. 24/27, em que:

- a) reiterou a argumentação quanto à incorporação da Fazenda Boa Esperança à Fazenda Turi Açú, as quais passaram a ser uma única propriedade, contabilmente não havia duas propriedades, o que estava devidamente regularizado junto ao Fisco; houve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.093
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.181

necessidade, em 07/98, de registrá-las em separado, no Registro Imobiliário, em decorrência de sua venda;

- b) afirmou que a parcela do capital social aplicado nas duas fazendas era o mesmo, tanto que houve um arrendamento de ambas para a Fazenda Turi Açú Ltda.;
- c) sustentou que a cobrança do tributo sobre esta Fazenda já foi pago e sua cobrança constitui bitributação e enriquecimento ilícito.

O recurso foi instruído com o comprovante do devido depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.093
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.181

VOTO

A decisão deste Processo depende do esclarecimento quanto à controvérsia resultante da incorporação do imóvel tributado, a Fazenda Boa Esperança, a outra propriedade do mesmo contribuinte, a Fazenda Turi Açú, estando pendentes, a meu ver, se, de fato, já foram pagos os tributos sob exame, pelo que proponho a conversão do processo em diligência, a fim de que a repartição lançadora:

- a) informe os números de registro dos dois imóveis na Receita Federal, com as respectivas áreas, e suas alterações;
- b) apresente a memória do cálculo das contribuições dos dois imóveis, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996;
- c) informe o número de módulos fiscais atribuídos a cada imóvel;
- d) preste outras informações que demonstrem que o pagamento das contribuições referentes à Fazenda Turi Açú não satisfaz os débitos da Fazenda Boa Esperança.

Deverá, ainda, o órgão preparador intimar a contribuinte a se pronunciar sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator